



O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O ACESSO À JUSTIÇA: DAS INFLUÊNCIAS ALEMÃS À VIA DOS DIREITOS

Adriana Goulart de Sena Orsini¹
Newton Teixeira Carvalho²
Wilson de Freitas Monteiro³

RESUMO

O presente artigo objetiva problematizar o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumento processual que põe em risco a efetivação do acesso à justiça pela via dos direitos, destacando-se, para tanto, os obstáculos impostos pela lei processual aos indivíduos que pretendem acessar o Poder Judiciário, em questões de direito semelhantes. O estudo pretende discutir, a partir das reformas posteriores ao Código de Processo Civil de 1973, as influências provenientes do direito processual civil alemão que inspiraram o surgimento do brasileiro IRDR, a partir do Código de Processo Civil de 2015. A presente pesquisa também se propõe a apresentar dados referentes a instauração de IRDRs durante os anos de 2016, 2017 e 2018, bem como discutir as possíveis intersecções entre o IRDR e a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, em que pese, os direitos sociais. A hipótese aqui defendida é de que a redução do debate em primeira instância, por intermédio de ditames limitadores impostos por precedentes normativos pode acabar por sobrepor a própria lei.

Palavras-chave: IRDR. Acesso à justiça. Via dos direitos. Influências alemãs.

ABSTRACT

This article aims to problematize the institute of the Repetitive Demands Resolution Incident as a procedural instrument that jeopardizes the effective access to justice through the way of the rights, highlighting, therefore, the obstacles imposed by procedural law on individuals who intend to access the Judiciary, on similar issues of law. The study intends to discuss, from the reforms after the 1973 Code of Civil

¹ Pós-doutora em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas - UDF - Brasília/DF. Doutora (2006) em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Doutora Associada 3 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

² Pós-doutor em Investigação e Docência Universitária pelo Instituto Universitário Italiano de Rosário/Argentina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atualmente Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Professor de Direito de Família da Escola Superior Dom Helder Câmara.

³ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade - área de estudo: Acesso à justiça, direitos humanos e soluções consensuais de conflitos.



Procedure, the influences from the German civil procedural law that inspired the emergence of the Brazilian RDRI, from the 2015 Code of Civil Procedure. This research also proposes to present data regarding the establishment of RDRI during the years 2016, 2017 and 2018, as well as to discuss the possible intersections between the RDRI and the perspective of access to justice through the way of the rights, despite the social rights. The hypothesis defended here is that the reduction of the debate in the first instance, through limiting dictates imposed by normative precedents, can end up superimposing the law itself.

Keywords: RDRI. Access to justice. Way of the rights. German influences.

1 INTRODUÇÃO

Ao dispor sobre as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 fez as vezes de contemplar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal de modo muito mais escrutinado que o seu anterior, o chamado código Buzaid. Contudo, em alguns casos, o que se percebeu na prática judiciária foi uma distante efetivação desses princípios, o que se revela um contrassenso, pois, fazendo as vezes de garantir a democratização do direito, o referido código determina expressamente que o processo deve ser participativo, com as partes e o juiz prezando pelo contraditório, pela paridade de tratamento e pela cooperação entre si (BRASIL, 2015).

Nesse mesmo contexto, o legislador importou um procedimento característico da onda de democratização do processo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, judiciousa técnica muito comum na Alemanha, que foi trazida para o Brasil pela mais recente codificação processual civil e se apresenta como uma forma inovadora de garantia do acesso à jurisdição por grandes grupos. Entretanto, para alguns críticos, este mesmo mecanismo é nada menos que uma forma de exclusão do acesso à jurisdição por pessoas que intentem alcançar a resolução de seus conflitos no Poder Judiciário nas proporções de suas particularidades.

Assim, partindo da perspectiva de uma lei processual vigente há pouco mais de cinco anos, torna-se importante verificar se realmente tal incidente vem sendo percebido como uma medida processual efetiva e condizente com o devido processo legal, bem como efetiva quanto a proteção dos direitos sociais. A hipótese levantada, para a questão posta nesta pesquisa, aponta que a redução do debate em primeira instância, por intermédio de ditames limitadores impostos por precedentes normativos, se revela controversa, vez que podem acabar por sobrepor a própria lei.

Inicialmente, serão mencionadas algumas reformas posteriores ao Código de Processo Civil de 1973, provenientes da redemocratização. Em seguida, serão apresentados alguns procedimentos característicos do processo civil alemão (*verbandssklagen* e *musterverfahren*), semelhantes em alguns aspectos ao brasileiro IRDR. Posteriormente, serão trazidos dados referentes às matérias suscitadas em sede de IRDR, o levantamento gráfico do exame de admissibilidade de incidentes por alguns tribunais estaduais e a diferença percentual entre os IRDRs admitidos e não admitidos na região Sudeste, ao longo dos anos de 2016, 2017 e 2018, de acordo com o I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs, de novembro de 2019. Então, serão



trabalhadas as possíveis intersecções entre o IRDR e a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, em que pese, os direitos sociais.

Quanto aos aspectos técnicos, a pesquisa proposta se enquadra na vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo de investigação adotado, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), foi selecionado o jurídico-projetivo.

2 BREVES NOTAS SOBRE AS REFORMAS POSTERIORES AO CÓDIGO BUZAID

O atual Código de Processo Civil, em um capítulo específico, trata das normas fundamentais do direito processual civil brasileiro, esquadrihando o devido processo legal. No entanto, a ampla efetividade deste princípio ainda não é aplicável em sua inteireza, assim como ocorre com outros que também não são totalmente garantidos nos atos processuais de grande parcela das ações em curso no país, como a ampla defesa, o contraditório e a isonomia entre as partes. O mapeamento desta problemática talvez tenha suas respostas nos resquícios dos efeitos produzidos pela codificação imediatamente anterior.

O Código de Processo Civil de 1973 - comumente chamado de código Buzaid, em referência a um de seus principais elaboradores, o então ministro da justiça dos governos militares, Alfredo Buzaid - foi conhecido por secundarizar a efetiva solução do conflito que se desenvolvia no espectro judicial, valorizando a percepção de que o conflito se tratava de um fenômeno que deveria ser negado e não solucionado no mérito do pedido levado ao Poder Judiciário. Observava-se, inclusive, um modelo de individualização do conflito entre autor e réu, o qual Mascaro (2008) reconhece como correspondente à logística liberal que impede a apreciação pelo Poder Judiciário das demandas advindas de conflitos sociais.

O código Buzaid não se preocupou com a coletividade, tampouco zelou por uma justiça social e inclusiva. Naquela época, a lei de 1973 se atentava às críticas do capital internacional, que exigia um processo pautado por garantias de menos liberdades aos juízes, principalmente os de primeira instância, por estarem mais próximos dos hipossuficientes e, portanto, propensos a proferir julgamentos mais humanizados e preocupados, sobremaneira, com a ausência de atuação do Estado na vida destas pessoas (MASCARO, 2008). De acordo, o código anterior

não via dificuldades na demora do processo nem no acúmulo de oportunidades recursais para a apreciação dos vários graus do Poder Judiciário, porque isto, no fundo, representava um controle contínuo das meras decisões. A grande preocupação do Código, de 1973, bem como dos anteriores, nunca foi com a Justiça processual, mas sim com a segurança. Neste patamar é que se assentam os interesses com o processo civil em grande parte do século XX no Brasil (MASCARO, 2001, p. 413).

O rompimento com o padrão imposto pelo Código de 1973 se iniciou com as constantes reformas provenientes de conquistas sociais, efetivadas até o advento do Código de 2015, marcando a ruptura da lógica de controle e individualização no processo civil. Assim, a partir da redemocratização, formou-se um cenário propício às reformas



processuais no Brasil, as quais foram fortemente influenciadas pelos trabalhos sobre o acesso à justiça, de Cappelletti e Garth.

Com a publicação dos resultados do Projeto Florença, trabalho científico desenvolvido a partir de um estudo comparado em diversos países, Cappelletti e Garth (1988) pretenderam mapear o *modus operandi* da lei substantiva e a frequência de sua execução, verificando qual sujeito seria beneficiado e o impacto social disso. Partindo desta compreensão, “os obstáculos ao acesso à justiça, segundo os autores, envolviam custos processuais, gasto econômico com deslocamento, tempo despendido fora do trabalho, além da representatividade dos direitos coletivos nos sistemas judiciais e, ainda, o formalismo exacerbado nos procedimentos” (SENA, 2020, p. 16).

De acordo com Sena (2020, p. 16), em análise à obra de Cappelletti e Garth,

As “ondas renovatórias” trouxeram soluções como a assistência jurídica e judiciária gratuita e a representação adequada dos direitos e interesses difusos e coletivos, com a adaptação dos procedimentos processuais para o recebimento de demandas envolvendo esses temas. Além disso, propiciaram a criação de órgãos especializados para a defesa desses direitos, como o Ministério Público, e apresentaram, na última onda, a necessidade de um novo enfoque para a questão do acesso à justiça considerando os meios complementares (v.g. mediação e conciliação) de solução de conflitos.

Contudo, ainda que se percebesse a formação de um cenário onde o efetivo acesso à justiça passou a ser uma preocupação legitimada a todos, paralelamente se constatou uma tendência de aproximação do processo civil brasileiro aos demais modelos de processo civil do mundo e um rompimento com a tradição romano-germânica. Referido movimento oportunizou a importação de alguns institutos europeus, sem o cuidado de adequá-los devidamente à realidade brasileira, como é o caso do IRDR.

3 AS INSPIRAÇÕES ALEMÃS DO IRDR

O IRDR está disposto entre os artigos 973 e 984 do Código de Processo Civil, sendo uma inspiração direta de alguns modelos alemães, adaptado em poucos aspectos à dinâmica processual brasileira. De acordo com Tupinambá (2018, p. 158),

o incidente é uma das grandes apostas do diploma processual, com intuito de firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerboamento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

O instituto delimita que verificada a existência de um processo repetitivo e reconhecida uma questão de direito homogênea, sua instauração é medida cabível. Este caráter de estrutura quase massificada decorre da experiência europeia, embora, lá,



A modalidade de defesa judicial dos interesses coletivos na Alemanha mais utilizada são as ações associativas ou as *Verbandsklagen*. Tais demandas de grupo possuem características essenciais, apesar de não terem tratamento comum e encontrando-se previstas em estatutos legais diversos. Os estatutos preveem expressamente a legitimação das associações no âmbito do direito processual civil de forma bastante ampla. Todavia, as ações associativas não servem para a persecução de indenizações decorrentes de perdas e danos, o que vem sendo reclamado pela cada vez mais pela doutrina. A tutela prestada é restrita a obrigações de fazer e não fazer (TUPINAMBÁ, 2018, p. 156).

Também complementa a experiência alemã o procedimento-modelo tedesco. Este, por sua vez, não é propriamente uma ação coletiva, mas não deixa de ser uma possibilidade de coletivização de demandas individuais. A diferença crucial do modelo tedesco em relação às *verbandsklagen* é a preocupação com a representatividade, aspecto tempestuoso nas hipóteses de substituição processual, haja vista que muitas vezes tende a obstaculizar o conhecimento do mérito da questão (TUPINAMBÁ, 2018, p. 156).

Nas palavras de Tupinambá (2018, p. 156), no modelo tedesco,

O formato representativo cede lugar “ao que interessa”, ou seja, à identidade de questões comuns em uma pilha de pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos, e evitando complicações ligadas à legitimidade ou coisa julgada das ações originariamente coletivas, sem falar que a identidade de soluções para questões iguais reforça positivamente a credibilidade do Judiciário.

Já o “modelo brasileiro”, por assim dizer, pode ser instaurado de ofício, pelo juiz ou pelo relator, até mesmo a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Em termos práticos,

o IRDR permite que se julgue conjuntamente as questões de direito que sejam iguais para diversos processos individuais. Assim, identificada a repetitividade de questões, propõe-se o incidente e o Tribunal competente julga a questão afetada nas causas piloto, impondo o resultado do julgamento a todas as demais demandas individuais (apenas quanto à questão repetida). É dizer: as demandas repetitivas serão julgadas em sua plenitude, respeitando-se o resultado do incidente (TUPINAMBÁ, 2018, p. 158).

Por razão das afirmações trazidas, Tupinambá (2018, p. 154) leciona que “o direito comparado há muito tem revelado busca por sistemáticas que levem em consideração valores como celeridade, eficiência e amplitude ao acesso à justiça”. Nesse sentido, é imperativo destacar a referência que talvez mais se assemelhe ao IRDR, pela preocupação com a coletividade e rapidez na prestação jurisdicional, o procedimento-modelo alemão em matéria civil, introduzido em 2005 no sistema processual germânico pela legislação chamada *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*.



A respeito do desenvolvimento da *KapMug*, forma abreviada de se referir à *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*, Rezende (2014, p. 112) assevera que

Antes da edição desta lei já havia a sua aplicabilidade no direito administrativo quando em 1991 houve a reforma no Código de Processo Administrativo - *Verwaltungsgerichtsordnung (VwGO)*. Nesta alteração legislativa foi incluído o *Musterverfahren* no § 93a, todavia, com aplicação restrita as matérias albergadas pelo Tribunal Administrativo (atualmente, também é admitida a sua aplicação para as demandas de competência do Tribunal Social com redação semelhante ao *VwGO* na *Sozialgerichtsgesetz – SGG – §114a*).

À vista disso, embora a sua origem remeta aos anos 1990, os aspectos procedimentais do *musterverfahren* mais parecidos com os do brasileiro IRDR são os instituídos pela lei alemã de 2005, propriamente. Sobre o desenvolvimento desses aspectos do procedimento-modelo, como determina a *KapMug*, este

opera em três fases distintas: em primeira fase, no início dos procedimentos do caso modelo, com a fase de abertura em que o tribunal regional (primeira instância), na aplicação de pelo menos dez partes, ordena a iniciação de intermediário processo e determina as questões de direito ou de fato a serem ali decididas. Já na segunda fase, as reivindicações pendentes serão suspensas, pois a questão modelo é decidida pelo tribunal regional de apelação competente (o Superior Tribunal), que nomeia um ou vários requerentes-modelo. Finalmente, na terceira fase, novamente o tribunal de primeira instância decide cada caso com base nos resultados obtidos na fase anterior. É importante notar que o *KapMuG* opera exclusivamente como um processo intermediário para reivindicações semelhantes que já estão pendentes (CHASE *et al.*, 2007, p. 415, tradução nossa).

Posto isto, o denominado *musterverfahren* se trata de um modelo voltado para a tutela de ações coletivas, definido pela fixação de um posicionamento sobre questões de fato ou de direito, em causa diferentes. A forma deste procedimento consiste no julgamento de um único caso paradigmático que terá sua decisão aplicada em todas as lides semelhantes (CABRAL, 2007).

Ressalta-se que o procedimento-modelo alemão tem bastante destaque no ordenamento jurídico germânico por causa de um incidente no mercado de ações, envolvendo a *Deutsche Telekom*, a maior companhia de telecomunicações da Alemanha e da União Europeia. No emblemático episódio, milhares de investidores se sentiram lesados pela errônea veiculação de ações da referida empresa, na Bolsa de Valores de Frankfurt, o que levou à propositura de milhares de ações perante o tribunal da mencionada cidade, requerendo valores que, somados, ultrapassavam a casa dos milhões de euros (CABRAL, 2007).

Assim, embora o alcance dessas experiências em muitos sistemas pelo mundo tenha conferido igualdade entre pequenos litigantes e grandes réus, como ocorreu na Alemanha, a realidade brasileira é completamente diferente pois se sustenta em uma



democracia ainda jovem. Consequentemente, a lente a ser aplicada sobre a importação de um instituto deve pender para a cautela com os indivíduos e os lugares de onde falam, assim como fizeram os modelos que o inspiraram.

4 PERSPECTIVAS E NÚMEROS DO IRDR PELO BRASIL

No Brasil, quando distribuídas inúmeras ações em um determinado estado, o incidente poderá ser instaurado e, se admitido, por conseguinte, será determinada a suspensão dos processos em trâmite no momento, até uma decisão vinculativa ser prolatada. Sobre a força vinculante da resolução das demandas repetitivas, Marinoni (2018, p. 500) traz os seguintes esclarecimentos acerca da legitimidade constitucional de tais precedentes:

O incidente de resolução de demandas repetitivas nada mais é do que processo em que se discute e decide questão prejudicial à solução de casos pendentes. Como é óbvio, a decisão do incidente está muito longe de poder ser vista como precedente que atribui sentido ao direito e, por isso, regula a vida em sociedade e obriga os juízes dos casos futuros. Por esse motivo, o incidente, nos moldes em que regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, não detém legitimidade constitucional. A alternativa para a correção da inconstitucionalidade está na convocação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos para intervirem na defesa dos direitos dos litigantes cuja questão é posta à discussão. Isso, porém, não pode excluir a possibilidade de o Ministério Público também intervir para tutelar os direitos, tenha um legitimado já ingressado no processo ou não. Aliás, o Ministério Público, em caso de falta de intervenção de qualquer outro legitimado, deve obrigatoriamente participar em nome da tutela dos terceiros.

Assim, na crescente do pensamento de Marinoni, tecendo alguns comentários sobre os aspectos procedimentais, Mendes e Temer (2016, p. 313) afirmam que,

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica.

Por conspícua percepção, o IRDR é um instituto polêmico. A título de exemplo, se várias ações forem propostas em face de uma mesma empresa, decorrentes do

rompimento de uma barragem à montante, a própria empresa, verificando que os danos morais estão sendo arbitrados de maneira diferente para cada litigante, poderá propor o incidente, suspendendo a tramitação da ação em todo o estado, como exemplificado pelo notório caso do IRDR da Samarco, julgado pela Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em outubro de 2019*. Após julgado o incidente, a tese ditada deverá ser acatada por todos os juízes e, conseqüentemente, a singularidade de cada caso restará desprezada, uma vez que todos os processos serão analisados de imediato, mesmo que tratem de fixação de danos morais, os quais a própria lei não tarifou.

Ante à exposição, a realidade dos incidentes é ainda mais preocupante quando os números são analisados. Demonstrando com mais clareza esta realidade, segundo os dados levantados pelo I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs, de novembro de 2019, é bem alta a quantidade de instaurações do incidente, desde o seu surgimento em 2015. No tangente aos temas em que a suscitação e a admissão de incidentes é maior, se destacam os de direito administrativo, sendo 253 (duzentos e cinquenta e três) IRDRs levados a julgamento de admissibilidade e 87 (oitenta e sete) admitidos. Na sequência, vieram os temas de direito processual, sendo 195 (cento e noventa e cinco) incidentes instaurados e 52 (cinquenta e dois) admitidos (ZUFELATO, 2019, p. 66). Seguem os dados de instauração em gráfico:

GRÁFICO 1 – MATÉRIAS SUSCITADAS

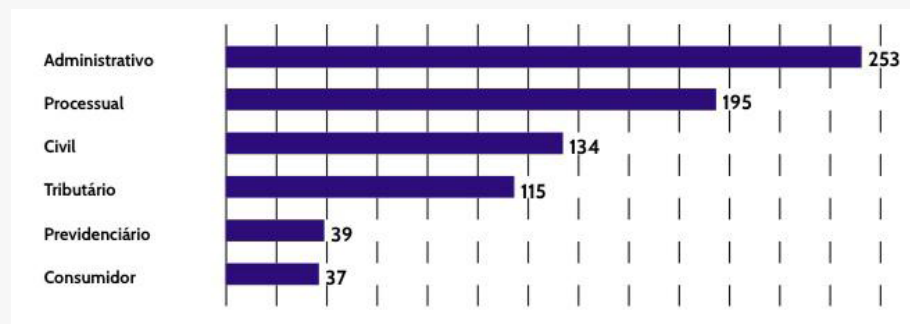


Gráfico retirado do I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs, 2019, p. 66.

Nos moldes dos temas apresentados no gráfico acima, Zufelato (2019, p. 67) destaca que

* A Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, presidida pelo então 1º vice-presidente do TJMG, desembargador Afrânio Vilela, julgou em 24 de outubro de 2019 o IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, que tratou das ações referentes à interrupção do fornecimento de água pelo sistema público de distribuição nas cidades que captam água do Rio Doce, em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, da mineradora Samarco, em Mariana, em novembro de 2015. Os magistrados fixaram cinco teses sobre o efeito dos danos causados aos moradores do Vale do Rio Doce, em razão do acidente. Essas teses passaram a ter o condão de nortear o julgamento de todos os casos semelhantes (TJMG, 2019).

A predominância de incidentes que tratam de questões de direito administrativo é notória, incidindo em 37,37% do total de IRDRs suscitados. Após, são também de maior expressividade os incidentes sobre matérias relativas a direito processual (29,23%), direito civil (19,79%) e direito tributário (16,98%). Já direito previdenciário (5,76%), direito do consumidor (5,46%), direito constitucional (4,13%), direito penal (1,32%), direito ambiental (1,18%) e direito empresarial (0,88%) são matérias menos recorrentes na suscitação de IRDR. Direito do trabalho, direito militar, direito financeiro, direito dos seguros privados e direitos da criança e do adolescente foram objeto de apenas uma suscitação, representando, cada um, 0,15% do total.

Com relação aos julgamentos de mérito nos IRDRs, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi a corte com o número mais expressivo entre 2016 e 2018, sendo, ao todo, 17 (dezessete) incidentes julgados. Dos julgamentos de mérito em escala nacional, é apontado que em apenas 01(um) caso tenha havido modulação de efeitos quando da fixação da tese, em um incidente que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi a corte em que se constatou o maior número de recursos interpostos perante os tribunais superiores contra acórdãos de julgamento de mérito de IRDR, quais sejam, 05 (cinco) recursos (ZUFELATO, 2019). Também conforme o relatório do observatório (2019, p. 48), o Sudeste é a região que concentrava o maior número de IRDRs. Vide o gráfico:

GRÁFICO 2 - RESULTADO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE (REGIÃO SUDESTE)

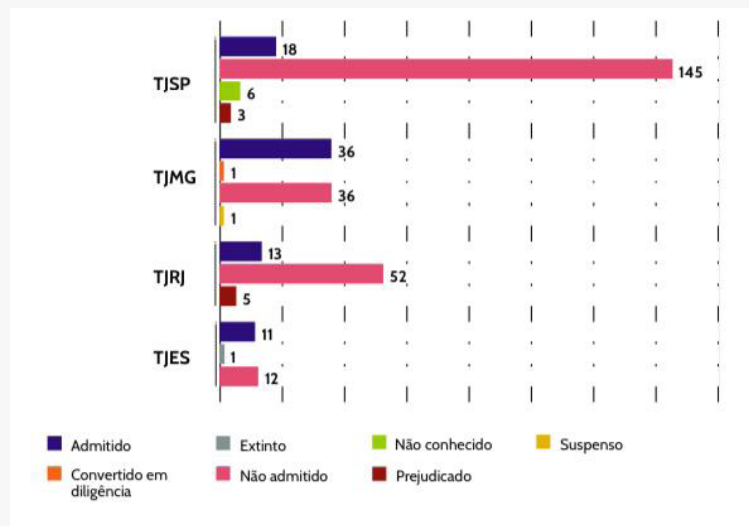


Gráfico retirado do I Relatório de Pesquisas do Observatório Brasileiro de IRDRs, 2019, p. 48.

Sobre a robusta quantidades de incidentes no Sudeste, o relatório levanta que se destacam o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com maior proporção de incidentes inadmitidos. Já o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo estão bem

equilibrados, no entanto, em termos gerais, a proporção de não admitidos e admitidos é de 76% (setenta e seis por cento) para 24% (vinte e quatro por cento) (ZUFELATO, 2019, p. 48). Veja o seguinte gráfico colacionado:

GRÁFICO 3 – ADMITIDOS E NÃO ADMITIDOS (REGIÃO SUDESTE)

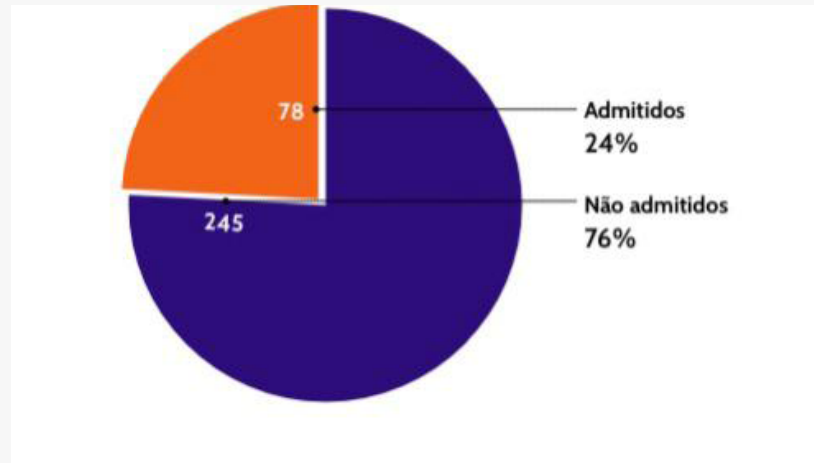


Gráfico retirado do I Relatório de Pesquisas do Observatório Brasileiro de IRDRs, 2019, p. 48.

Desta forma, tendo consciência dos vultosos números de incidentes instaurados nos últimos anos e reconhecendo a observância ao contraditório como a tônica maior do Código de Processo Civil, tem-se que o IRDR acaba por desprezá-lo, eis que não há garantia de oportunidades para todas as pessoas debaterem seus próprios interesses, com o escopo de influir no julgamento das lides individuais.

5 O IRDR E O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Ainda que o IRDR tenha o condão de reduzir o número de demandas no Judiciário, no tocante às ações que tratem de controvérsias sobre a mesma questão de direito, o procedimento por si só não é suficiente para evitar o ajuizamento de milhares de demandas repetitivas, haja vista que o incidente só poderá ser instaurado mediante a percepção de repetidos processos semelhantes (OLIVEIRA, 2015).

A partir desta afirmação, Oliveira (2015, p. 253) sustenta que

A decisão com eficácia vinculante proveniente do IRDR não resolve diretamente uma pluralidade de litígios repetitivos, mas a tese jurídica por ele fixada é que deve ser, posteriormente aplicada aos casos concretos pelos juízes dos respectivos processos repetitivos pendentes. É como se a norma viesse pronta e acabada, substituindo as alegações das partes, a fundamentação e a problematização da decisão, tornando desnecessária a interpretação da lei ou do texto constitucional, assim como o exame das alegações das partes para a resolução dos processos repetitivos sobrestados.



Logo, o IRDR está inserido no regime de julgamento por amostragem, com repercussão nos processos em tramitação em segunda instância, como dispõe o texto dos arts. 927, inciso III e 985, incisos I e II, do referido código². Trata-se de uma diretriz com o condão de atingir todo o território nacional, através de recursos extraordinário ou especial, se a solução do incidente vier a ser objeto de acórdão de mérito junto àqueles tribunais, como diz o art. 987, § 2º, do Código de Processo Civil³.

Assim, com a prevalência do incidente em nosso ordenamento jurídico, uma nova modalidade de tutela jurisdicional, denominada plurindividual, se coloca presente entre e em oposição às tutelas individual e coletiva. Portanto, retomando as discussões sobre o acesso à justiça, destaca-se a relevância de se atentar aos possíveis impactos do IRDR também por esta perspectiva, vez que o acesso, como defendem Cappelletti e Garth (1988), é o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que intente não apenas proclamar direitos, mas, sobretudo, garanti-los de maneira igualitária a todos.

Insta salientar que a teoria do acesso à justiça ganhou novos contornos a partir dos estudos de Avritzer, Marona e Gomes (2014), que desenvolveram o conceito do “acesso à justiça pela via dos direitos”. Esta concepção,

sob a ótica da efetividade, articula uma compreensão onde a justiça será atingida quando indivíduos, grupos e coletivos lesados tiverem a consciência, a oportunidade de conhecer e de se informar acerca de seus direitos, satisfatoriamente. Pressupõe, portanto, políticas públicas, judiciárias e judiciais, no âmbito da informação, educação e divulgação de conhecimento jurídicos, que visem a capacitar os cidadãos e as comunidades para, por si mesmos, perante uma situação de desrespeito, violação, exclusão, ofensa ou privação de direitos, a reconheçam como tal e haja recurso a uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos, bem como a efetiva reparação de injustiça ou desigualdade ocasionada pela violação do direito (SENA, 2020, p. 16).

A vertente mais tradicional do campo científico do Direito compreende o acesso à justiça como o acesso à jurisdição, conceituação esta que, a princípio, se confundia com a própria ideia de acesso ao Poder Judiciário. Todavia, não se deve equivaler

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

³ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

[...] § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.



justiça à jurisdição, tampouco a Judiciário, vez que são elementos diferentes, o que não descaracteriza o significativo papel exercido por referido Poder na conformação do escopo e do sentido do Direito ao solucionar conflitos, como um recurso precípua à ordem jurídica estatal (MARONA, 2013).

Para contemplar o acesso à justiça pela via dos direitos, é importante que as noções desses direitos sejam claras e inteligíveis aos indivíduos, de modo que lhes seja propiciado o conhecimento referente às suas possibilidades de tutelas e às suas garantias, respeitando as peculiaridades de cada caso em concreto. Sena (2020, p. 16-17) afirma que “no Brasil, a instância judiciária continua sendo primordial para a efetivação dos direitos, em que pese os movimentos para estabelecimento de uma esfera extrajudicial de solução de conflitos”, basta ver que o espaço central de solução de conflitos no Brasil ainda está concentrado no Poder Judiciário. A via dos direitos pode ser, portanto, promovida a partir dos direitos sociais, em virtude do propósito destes em concretizar a igualdade social no Estado democrático.

Na crescente do discutido, a título de exemplo, traz-se um posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, que sumariza a influência do instrumento processual em contendo, no que concerne à temática afeta ao trabalho, enquanto um direito social, como está disposto no art. 6º da Constituição da República. Em outubro de 2020, a Primeira Turma Cível da referida corte votou favorável à instauração de IRDR para estabelecer uniformidade sobre a possibilidade - ou não - da participação de cooperativas em licitações que tenham por objeto a contratação de mão-de-obra, com imposição de subordinação. Por efeito da decisão, todos os processos referentes ao tema ficam sobrestados e os indivíduos que, porventura, estiverem envolvidos ficam impedidos de discutir questões congêneres em primeira instância, até que sejam firmadas teses sobre a questão (BRASIL, 2020).

Assim sendo, considerando a centralidade do Poder Judiciário, a força vinculativa do IRDR tende a obstaculizar a possibilidade de os indivíduos exercerem plenamente seus direitos sociais, tal qual toda a coletividade afetada pela instauração do incidente. Segundo consta do Relatório analítico propositivo sobre ações coletivas no Brasil do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 222), “por estabelecer resultado uniforme para amplo conjunto de ações, o IRDR pode modificar sensivelmente o funcionamento das ações coletivas, especialmente nos casos de proteção dos direitos individuais homogêneos”. Portanto, é irrefutável a dimensão que os impactos da instauração do incidente tem – e podem continuar a ter - nas questões de causa e efeito, em relação aos indivíduos e seus grupos, razão pela qual o acesso à jurisdição deve estar agregado à via dos direitos, para que se mantenha preservada a concretude dos direitos sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, entende-se que o IRDR se revela um mecanismo de obstáculo à efetivação do acesso à justiça pela via dos direitos, em especial os direitos sociais, ao passo que vai ao encontro do interesse das grandes empresas e conglomerados. O instituto limita a autonomia dos juízes de primeiro grau, que deverão acatar a tese proveniente do incidente instaurado, sem poder analisar as especificidades dos casos postos para exame.



Destarte, enquanto teses vinculativas, as discussões oriundas dos IRDR carecem de maiores reflexões sobre seus resultados práticos e ofendem os princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes, vez que os acórdãos proferidos têm caracteres normativos. Portanto, os discutidos efeitos somente poderiam aflorar no ordenamento jurídico brasileiro através de emenda constitucional e somente a lei, não a decisão judicial, pode obrigar *erga omnes*. Nota-se que o contraditório é desprezado, considerando que a coisa julgada advinda do IRDR estende sua eficácia a todos, isto é, até mesmo contra quem não participou do processo.

A palavra lei há que ser interpretada no contexto constitucional, como ato normativo proferido pelo Congresso Nacional e não como decisão proferida pelo Judiciário, com cunho obrigatório geral. A prevalecer tal tese, a democracia também restou prejudicada, o acesso à justiça enquanto acesso à jurisdição é marginalizado e os tribunais passam a ser instância legislativa, o que, como visto, sujeita à própria lei aos precedentes.

Recebido em: 24 maio 2021 Aceito em: 25 jul. 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2014

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *IRDR nº 70084345743*. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Redator: João Barcelos de Souza Junior. Porto Alegre: 21 set. 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão**: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 147, p. 40-55, 2007.

CHASE, Oscar; HERSHKOFF, Helen; SILBERMAN, Linda J.; SORABJI, John; STÜRNER, Rolf; TANIGUCHI, Yasuhei; VARANO, Vincenzo. **Civil Litigation in Comparative Context**. 2 ed. St. Paul: West Academic, 2007, 607 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: Entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito



fundamental de participar. *In*: Tereza Arruda Alvin, Fredie Didierq. (org.). **Novo Processo Civil**. 2 ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, v. 7, p. 491-501. (Coleção Doutrinas Essenciais).
MARONA, Marjorie. **Acesso à qual justiça?** a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. *As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais*. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 96, p. 411-420, 2001.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de Resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *In*: Fredie Didier Jr.; Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. (org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016, 313 p.

OLIVEIRA, Thais Hirata de. **Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo Poder Judiciário**. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade São Paulo, Faculdade de Direito, 2015.

SENA, Adriana Goulart de, Orsini. Acesso à justiça: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da COVID-19. **Juízes para a Democracia**, São Paulo, ano 20, n. 85, p. 16-17, jul. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (Brasil). **Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Brasília: CNJ, 2018. 236 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

TJMG julga IRDR da Samarco. **Novo Portal TJMG**, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-julga-irdr-da-samarco-1.htm#.YKJyC6hKjIU>. Acesso em: 17 mai. 2021.

REZENDE, Caroline Gaudio. O Contraditório (ou a sua ausência) no Musterverfahren brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. XIII, p. 102, 2014.

TUPINAMBÁ, Carolina. O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 151-170, jul. 2018.

ZUFELATO, Camilo (Org.). **I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs**. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, 2019, 151 p.



A TUTELA DA EVIDÊNCIA NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO: UM INSTRUMENTO EM FACE A BANALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES E DA INADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO

Alberto Luiz Hanemann Bastos¹

RESUMO

O artigo pretende investigar em que medida o instituto da tutela da evidência pode ser manejado para mitigar as consequências deletérias da suspensão de processos individuais e coletivos sobrestados em razão da corriqueira admissão de Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos em matéria previdenciária. Num primeiro momento, explana-se que o direito previdenciário possui uma relação bastante delicada com a passagem do tempo, na medida em que os benefícios previdenciários visam acobertar situações de risco social, cuja perpetuação gera intensos abalos ao bem-estar físico, psicológico e financeiro dos segurados. Após, expõe-se as razões pelas quais o sobrestamento excessivo de processos, quando da admissão de Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos, acarreta a nulificação da autoridade de decisões de órgãos de uniformização de jurisprudência, bem como a inadequada distribuição do ônus do tempo do processo. Por fim, sugere-se a tutela da evidência como um possível mecanismo para que benefícios previdenciários sejam deferidos de imediato ao segurado, sem que tenha de esperar por longos anos o julgamento do Recurso Repetitivo que determinou a suspensão de seu processo.

Palavras-chave: Previdência social; direito processual civil; tutela antecipada; tutela da evidência.

THE RELIEF GRANTED FOR *PRIMA FACIE* RIGHTS IN THE SOCIAL SECURITY DUE PROCESS: A INSTRUMENT AGAINST THE TRIVIALIZATION OF THE PRECEDENTS AND THE INADEQUATE DISTRIBUTION OF THE BURDEN OF TIME ON PROCESS

ABSTRACT

This paper intends to investigate how the institute of the relief granted for *prima facie* rights could be used to mitigate the harmful consequences of the stay of individual and collective proceedings caused by the admission of Multiple Extraordinaries and Specials Appeals cases involving social security law. Firstly, is explained that social security law has a delicate relation with the issues involving the passage of time, because social security benefits aim to cover up situations of social risk, whose perpetuation amount much damages to physical, psychological and financial well-being of the citizens. Secondly, are exposed why the excessive stay of proceedings cause the nullification of the precedents authority and the inadequated division of the burden of time on process, especially when Multiple Special and Extraordinary Appels are admitted. Finally, the institute of the relief granted for *prima facie* rights is suggested as a possible mechanism to grant the immediately concession of social security benefits for the citizens, without compelling them to wait for years the judgment of the Multiple Extraordinaries and Specials Appels that determined the stay of the proceedings.

Keywords: Social security; procedural law; interlocutory relief; relief granted for *prima facie* rights.

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.



1 INTRODUÇÃO

A efetividade do processo judicial, desde sempre, figura como um tema caro ao direito previdenciário. Seja pelo caráter alimentar das verbas provindas de aposentadorias, auxílios e pensões, pela ínsita associação dos benefícios previdenciários ao *risco social* ou pela usual situação de vulnerabilidade econômica dos segurados do RGPS, é certo que às demandas previdenciárias deve-se conferir um especial tipo de celeridade.

De fato, nos litígios envolvendo matéria previdenciária, todas as diligências do processo judicial devem ser direcionadas à célere resolução da situação de dúvida acerca do direito à percepção do benefício almejado, pois, enquanto a tutela jurisdicional (provisória ou definitiva) não é outorgada ao segurado, as contingências sociais continuarão a lhe fulminar o bem-estar físico, psicológico e financeiro.

Nada obstante, o atual cenário forense é permeado por um fator bastante significativo no que diz respeito à *inefetividade* da jurisdição previdenciária: trata-se da excessiva determinação de sobrestamento de processos judiciais que são afetados pelo rito dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos. Não são raras as situações em que processos judiciais são paralisados em razão de ordem de sobrestamento determinada pelas Cortes de Vértice e permanecem por anos sem qualquer perspectiva de movimentação. Claros exemplos dessa conjuntura podem ser visualizados no Recurso Extraordinário nº. 1.276/977/DF, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos envolvendo a tese da *revisão de uma vida toda*, bem como no Agravo Regimental na Petição 8.002, em que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os processos que envolvessem a temática da extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários.

Decerto, a desmedida e corriqueira determinação da suspensão de processos previdenciários prejudica uma série de garantias processuais e materiais dos segurados, sobretudo no que diz respeito ao plexo de direitos ligados à *razoável duração do processo* (art. 5º, inciso LXXXV, da Constituição Federal e art. 4º do CPC), à *tutela jurisdicional efetiva* (art. 5º, inciso XXV, e 37, ambos da Constituição Federal) e à *igualdade de tratamento entre os litigantes* (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º do CPC). Nesse intrincado panorama, o presente trabalho tem como escopo a apresentação de reflexões sobre como mitigar os efeitos deletérios do sobrestamento de processos em matéria previdenciária.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo se valeu precipuaemente do método analítico-bibliográfico, com vistas a revisar os principais marcos teóricos atinentes à temática do direito previdenciário e do direito processual civil.

Além disso, o trabalho utilizou a metódica do estudo de casos, para fins de perquirir os principais Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos que, de alguma forma, determinaram o sobrestamento de processos previdenciários individuais e coletivos em nível nacional. Nesse sentido, a análise se enfocou principalmente nos julgamentos do Recurso Especial nº. 1.648.305/RS e do Recurso Extraordinário nº. 1.276.977, ambos pendentes de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário.



3 O TEMPO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O tempo se trata de um dos fatores mais presentes e mais relevantes do cotidiano. Embora essa seja uma informação instintiva (e praticamente banal), poucos se apercebem que o processo possui uma espécie de temporalidade própria, cujos contornos, não raro, desvencilham-se dos ditames do tempo ordinário mensurado nos relógios e calendários. Essa circunstância é acuradamente percebida por L.A. Becker:

Graças à existência de temporalidades, andamentos, ritmos e camadas temporais próprias, magia, jogo, arte e processo conseguem manipular o tempo – ou melhor, suas temporalidades próprias, suas camadas temporais próprias – quase que a bel-prazer, em desprezo à temporalidade externa (BECKER, 2012, p. 244).

As camadas temporais do processo envolvem uma série de fenômenos particulares, que causam uma espécie de miscelânea na temporalidade ordinária: o efeito suspensivo dos recursos gera uma espécie de sustação dos atos praticados do mundo material, impedindo a sua natural e contínua projeção; a concessão de tutelas provisórias encadeia uma espécie de “salto temporal” no mundo material, de modo a permitir que atos sejam praticados de maneira mais célere do que em seu curso ordinário; e, também, a cadência dos atos sensíveis é prontamente interrompida com a formação da coisa julgada. Como bem disserta Becker:

A questão da concessão ou não do efeito suspensivo no agravo de instrumento (art. 527, III, do CPC) evidencia a existência de camadas temporais dentro de um mesmo processo – no caso, a camada do agravo e a do processo principal. Concedido o efeito, o processo principal é congelado e seu prosseguimento passa a aguardar a solução do agravo, no ritmo do agravo; denegado o efeito, ambos prosseguem em seus próprios ritmos. [...] Mas o tempo processual também se bifurca na execução: o tempo da cognição congela na coisa julgada enquanto o da execução se inicia, até eventualmente ser suspenso por algum intervalo de cognição (embargos à execução, art. 739-A, § 1º, do CPC). [...] Para frente o processo também salta, quando elimina etapas – p. ex., o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). (BECKER, 2012, p. 242-244).

Daí desponta uma conclusão: o tempo do processo é diverso do tempo ordinário. Tratam-se de tempos socialmente distintos, pois, segundo pondera o jurista Marco Félix Jobim, existem fenômenos que ocorrem no processo que, definitivamente, “não conseguem ser explicados pela noção métrica de tempo, como a demora na distribuição e na conclusão de um processo, tempo esse sagrado das partes e que lhes é retirado sem qualquer explicação plausível” (JOBIM, 2012, p. 62).

Apesar disso, imperioso salientar que, no campo do direito previdenciário, os influxos e as consequências da passagem do tempo ordinário detêm fulcral importância, não podendo ser olvidados pelos sujeitos envolvidos em litígios dessa ordem. De fato,



essa importância do fator “*tempo*” decorre especialmente da constatação de que às demandas previdenciárias deve ser conferido um *tipo especial de celeridade*.

A *celeridade* do processo previdenciário se justifica, primeiramente, pela própria natureza do bem jurídico vindicado perante a jurisdição. O benefício previdenciário constitui um bem jurídico de caráter alimentar e, mais do que isso, um direito fundamental que visa acobertar o sofrimento humano em situações de adversidade (SAVARIS, 2018, p. 55-58). Por incorporarem garantias dessa magnitude, é possível concluir que elas são revolvidas pelo mote da *imediatez*, de modo que os direitos ligados à Seguridade Social “devem ser entregues de imediato pela jurisdição, tendo em vista o seu conteúdo e seus objetivos, não bastando a mera possibilidade de acesso formal à prestação jurisdicional” (SERAU JUNIOR, 2020, p. 204).

Nessa linha, mais do que recepcionar petições responsáveis por veicular benefícios previdenciários, é preciso que o processo judicial como um todo se atente à noção de que tais bens jurídicos estão intimamente associados à dignidade humana, razão pela qual o atraso indevido na entrega de aposentadorias, pensões e auxílios implica, inarredavelmente, a violação à própria dignidade dos segurados. Conforme nota Tucci:

[...] a excessiva dilação temporal das controvérsias judiciais vulnera *ex radice* o direito a um processo sem atrasos injustificados, acabando por ocasionar uma série gravíssima de inconvenientes para todos os integrantes do processo. Como igualmente lembrado: *justiça tardia corresponde à verdadeira denegação de justiça*. (TUCCI, 1997, p. 150).

Além disso, a *especial celeridade* do processo previdenciário tem guarida no fato de que os indivíduos que pleiteiam uma prestação previdenciária usualmente se encontram numa *presumível situação de risco* (SAVARIS, 2018, p. 58-59).

Isso porque, muito além da lesão ao seu direito, o requerente de benefícios previdenciários resta desprovido do rendimento necessário para as suas necessidades básicas. Basta notar que os fatos geradores de prestações previdenciárias incidem justamente nos momentos de privação de bem-estar: quando o indivíduo se encontra desprovido de saúde – circunstância que gera o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente; combatido pela idade avançada – o que gerará o direito à aposentadoria por idade, à aposentadoria por tempo de contribuição ou, após a vigência da EC nº. 103/19, à aposentadoria programada; desamparado em razão do falecimento de um ente familiar mantenedor de seu núcleo de convivência – fato que acarretará a concessão de pensão por morte.

É de se assentir com Lazzari e Castro no sentido de que a Previdência Social se trata do ramo do direito destinado à “proteção de todo o indivíduo [...] dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento” (CASTRO; PEREIRA, 2020, p. 21). Sem o deferimento do benefício previdenciário, o segurado permanece destituído dos bens necessários à satisfação de suas necessidades básicas.

O processo previdenciário deve ser direcionado ao acautelamento da situação de risco do segurado de modo especialmente célere, mormente para evitar que as contingências fulminem o seu bem-estar físico e psicológico. Como bem aponta Serau Jr.:



[...] a natureza da relação jurídica discutida neste específico tipo de demanda (concernente à sobrevivência/subsistência humana), bem como, em muitos casos, a consideração sobre os legitimados a figurar no polo ativo (pessoas com elevada idade), revelam a necessidade de assegurar-se, ao Processo Judicial Previdenciário, sua específica celeridade, independentemente da garantia real concedida a todos os processos judiciais e administrativos (SERAU JUNIOR, 2014, p. 59).

A passagem do tempo ordinário inarredavelmente acarreta severos prejuízos àqueles que figuram no polo ativo de processos previdenciários, circunstância que pode ocasionar, inclusive, a *infrutuosidade* da tutela do próprio direito material buscado em juízo. (MITIDIERO, 2019, p. 155-157). Não é difícil cogitar hipóteses nas quais a excessiva lentidão do processo tem o potencial de frustrar o escopo da tutela jurisdicional: é possível que um pleiteante de auxílio doença venha à óbito antes do julgamento definitivo do processo; um dependente contraia uma imensidão de dívidas antes da concessão judicial da pensão por morte; um indivíduo tem todo o seu vigor extraído pelo labor em idade avançada antes da concessão definitiva de sua aposentadoria.

Portanto, o direito previdenciário assume o *tempo* como um fator essencial de sua dinâmica: independentemente dos alvedrios do tempo processual, é certo que a passagem do tempo ordinário e os danos dele decorrentes são inexoráveis – como entoa Savaris, “a ideia que deve presidir o processo judicial previdenciário é a de que os benefícios previdenciários não podem esperar” (SAVARIS, 2018, p. 115).

4 A CORRIQUEIRA BANALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES E A INADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO NA ESFERA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Em que pesem as considerações supramencionadas, forçoso reconhecer que o cotidiano forense previdenciário é caracterizado pelo imenso abismo que separa o “tempo do processo” do “tempo ordinário”. Não raro, a aplicação açodada de regras processuais prolonga o tempo em que os segurados se encontram desprovidos de benefícios previdenciários, olvidando todos os efeitos deletérios da passagem do tempo ordinário. Ao invés de observarem o escopo do direito material discutido em juízo – que pressupõe um “especial tipo de celeridade” –, as regras e princípios instalados no Código de Processo Civil são utilizados como entraves formais para a viabilização do acesso célere à previdência social (DINAMARCO, 2009, p. 177-184).

Um exemplo bastante significativo desse fenômeno se trata da suspensão da tramitação de processos que envolvem temática afetada por Recursos Especiais ou Extraordinários Repetitivos. Como cediço, o rito dos recursos repetitivos é aquele no qual as Cortes de Vértice pinçam um recurso cujo teor se repete em uma série de demandas idênticas, de modo que o recurso selecionado é julgado pelo respectivo Tribunal Superior e a resolução a ele conferida passará a vincular as demais instâncias do Judiciário (WAMBIER, 2018). De fato, o rito dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, disciplinado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, tem como intuito a concretização do princípio constitucional da isonomia, naquilo que Arenhart, Marinoni e Mitidiero definem como *igualdade pelo processo*:



O direito à igualdade – em sua dupla dimensão – dá lugar igualdade no processo e pelo processo, nada obstante a doutrina de um modo geral preocupe-se apenas com um aspecto do problema. [...]. O processo justo visa à tutela dos direitos mediante decisão justa e precedentes. E não há justiça se não há igualdade – unidade – na aplicação do Direito pelo processo. O processo tem de se estruturar com técnicas capazes de promover a igualdade de todos perante a ordem jurídica. [...] Daí que a igualdade pelo processo – que é a igualdade diante dos resultados produzidos pelo processo – tem estreita ligação com a adoção com o sistema de precedentes obrigatórios pelo novo Código (arts. 926 e 927, CPC), sem o que, paradoxalmente, focamos na igualdade como meio, mas não na igualdade no fim, atitude cuja correção lógica pode ser sem dúvida seriamente questionada (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 178).

Não se discorda do fato de que o agrupamento da resolução de milhares de questões de direito idênticas em um único precedente vinculante se trata de uma técnica essencial para a promoção da igualdade perante o jurisdicionado, de modo a outorgar soluções paritárias entre litigantes situados em posições similares (MARINONI, 2019, p. 78).

“*Treat like cases alike*” significa, ao fim e ao cabo, a sinalização de um posicionamento estável do Judiciário em relação à importantes controvérsias jurídicas, gerando segurança e expectativas legítimas no seio social quanto à regulação de suas condutas pelo direito (MARINONI, 2019, p. 129-130).

A par de ser uma técnica significativa para a promoção da cláusula constitucional à isonomia, forçoso reconhecer que existe um específico regramento do rito dos Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos que causa um imenso imbróglio no escopo do direito previdenciário. Trata-se da disposição do art. 1.037, inciso II, do CPC.

De acordo com o referido dispositivo, após a seleção do recurso representativo da controvérsia repetitiva, o relator do Tribunal Superior “*determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional*”. Não se olvida que a regra tem um objetivo nobre e, em certa medida, mostra-se necessária para a concretização do escopo subjacente aos recursos repetitivos, uma vez que a suspensão dos processos conexos ao recurso afetado inibe a proliferação de decisões conflitantes; diminui os custos de julgamento de processos dotados de questões idênticas; e promove a eficiência da atividade jurisdicional (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2017, p. 684). Contudo, a desmedida determinação da suspensão de processos em nível nacional tem causado imensos prejuízos no âmbito do direito previdenciário.

Inúmeros são os eixos temáticos que tiveram a sua discussão suspendida em razão de ordem dos Tribunais Superiores e, até então, não contam com qualquer expectativa de movimentação ou julgamento definitivo. A título exemplificativo, pode-se citar o famigerado caso da extensão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 às demais modalidades de aposentadoria prestadas pelo RGPS (Tema 982 do STJ).

Em síntese, o art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que, aos segurados aposentados



por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros para a realização de suas atividades cotidianas, pode ser concedido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício. Há muito, o escólio doutrinário defendia que esse valor adicional deveria ser estendido à todas as demais modalidades de aposentadorias, pois muitos aposentados e pensionistas “também têm dependência total de terceiros e necessitam, portanto, de assistência e ajuda dessas pessoas, assim como o aposentado por invalidez que também possa necessitar, mas não somente este.” (CAMPOS, 2015, p. 117).

Calcadas nessa premissa, diversas demandas foram manejadas com a finalidade de estender o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para além da aposentadoria por invalidez (p.ex.: aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição). Nada obstante, a tramitação dessa discussão tornou-se uma espécie de “*via crucis*”.

Em 22/02/2017, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS, a Min. Assusete Magalhães determinou a suspensão de todos os processos que versassem sobre o tema no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em vista de supostas divergências entre os posicionamentos do STJ e da TNU (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PUIL 236/RS, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 02.03.2017).

Na sequência, em 24/08/2017, a Min. Assusete Magalhães novamente foi instada a apreciar a questão, desta feita, em relação aos processos que tramitavam em varas federais submetidas ao procedimento comum. Naquela oportunidade, determinou a afetação do Recurso Especial nº. 1.648.305/RS, elegendo-o como representativo de controvérsia, com a consequente suspensão de todos os processos que versassem sobre a mesma temática em varas federais e Tribunais Regionais Federais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no REsp nº 1.648.305/RS, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 24.08.2017).

A discussão permaneceu paralisada até 26/09/2018, ocasião na qual foi fixada a tese subjacente ao Tema 982 do STJ, segundo a qual, “*comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.648.305/RS, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 26.09.2018).

Apesar da oposição de embargos de declaração pelo INSS, o resultado do julgamento se manteve incólume (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.648.305/RS. Rel.: Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 12.12.2018).

Da decisão do Superior Tribunal de Justiça, porém, a autarquia previdenciária interpôs Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 1.215.714/RS. Nele, o Min. Luiz Fux sinalizou que “o impacto financeiro decorrente da imediata aplicação da tese do STJ é da ordem de R\$ 7,15 bilhões por ano”, razão pela qual ressaltou a existência de um “risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos, consistente no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na Pet 8.002/RS, Rel.: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12/03/2019).

Por isso, em 12/03/2019, o Min. Luiz Fux emitiu nova ordem de suspensão de



todos os processos judiciais que versassem sobre o tema da extensão adicional de 25% à todas as modalidades de aposentadorias e, até hoje, a controvérsia ainda permanece pendente de julgamento pelo pretório excelso. A questão foi incorporada ao Tema nº. 1.095 do STF, redigido nos seguintes termos:

Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Portanto, desde 22/02/2017 até os dias atuais, os processos que versam sobre a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às demais aposentadorias estão paralisados e não encontram qualquer perspectiva de movimentação. Segurados que haviam sido beneficiados pelo entendimento externado pelo STJ no Tema 982 tiveram suas expectativas prontamente sufragadas pela suspensão imposta pelo STF.

Vê-se abissal dissociação entre o “tempo processual” e o “tempo ordinário”. De um lado, o tempo do processo permanece “congelado” sem maiores intercorrências: juízes e desembargadores se eximem de apreciar os pedidos de concessão do adicional de 25% às aposentadorias programadas no aguardo de um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, ao passo que o pretório excelso posterga indefinidamente o julgamento da tese em razão de possuir (supostos) afazeres mais relevantes. Do outro lado, porém, o tempo ordinário transcorre normalmente e continua a projetar os seus inexoráveis efeitos: segurados permanecem desprovidos da verba alimentar à qual fazem jus, o que perpetua a situação de risco social na qual estão inseridos.

As sucessivas suspensões em torno da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) refletem apenas um microcosmo de um problema visualizado em inúmeras outras instâncias do direito previdenciário.

Por exemplo, na famigerada tese da *revisão de uma vida toda*, após suspender a tramitação de processos por aproximadamente 2 (dois) anos, o Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento favorável aos segurados em 11/12/2019 (Tema Repetitivo nº 999), o qual, logo após, teve seus efeitos novamente sobrestados em razão da admissão de Recurso Extraordinário (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE no REsp 1.596.203/PR. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidência, j. 28.05.2020).

Do mesmo modo, na discussão sobre a (im)possibilidade de soma dos salários-de-contribuição concomitantes, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu todos os processos concernentes ao tema na data de 16/10/2020, em virtude da afetação da controvérsia ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos através do Tema 1.070 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR REsp 1.870.793/RS. Rel.: Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 16.10.2020).

Tal circunstância minou entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desde 11.04.2018, eis que o seu Tema nº. 167 preconizava a seguinte tese:



O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

O mesmo problema se repete: segurados têm suas expectativas sufragadas pelo constante sobrestamento de processos individuais e coletivos por tempo indefinido.

Isso gera duas principais consequências. A primeira delas é a da banalização dos precedentes lançados pelos órgãos de uniformização de jurisprudência – tais como o Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e os Órgãos Especiais dos Tribunais Regionais Federais.

Na suspensão determinada no bojo dos processos vinculados à tese da “*revisão de uma vida toda*”, por exemplo, vê-se que o entendimento favorável aos segurados, enunciado pelo STJ no Tema Repetitivo 999, teve os seus efeitos suspensos em menos de um ano, em razão da admissão de Recurso Extraordinário. Bem vistas as coisas, apesar de se tratar de precedente vinculante firmado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos, o Tema nº. 999 teve a sua autoridade prontamente negada.

É possível dizer que parcela significativa dos arrestos vinculantes de matéria previdenciária, ao invés de incorporar precedentes responsáveis por outorgar sentido à lei e ao Direito (MITIDERO, 2018, p. 93), tornaram-se *orientações provisórias*, cujas autoridades perduram apenas enquanto o acórdão repetitivo do STJ não for atacado por Recurso Extraordinário. Nesse contexto, após a ordem de sobrestamento determinada no bojo do Recurso Extraordinário, o poder dos comandos jurisdicionais anteriores simplesmente se esvai, retirando toda e qualquer efetividade prática que poderia delas advir.

A segunda consequência, por sua vez, trata-se da inadequada distribuição do ônus do tempo do processo. Como bem assinala Luiz Guilherme Marinoni, “para que impere a igualdade no processo, é preciso que o tempo seja isonomicamente distribuído entre os litigantes”, de modo que “o tempo deve ser repartido no procedimento de acordo com o índice de probabilidade de que o autor tenha direito ao bem disputado” (MARINONI, 2018, p. 278).

Ora, com a corriqueira nulificação de arrestos vinculantes do STJ na admissão de Recursos Extraordinários, ocorre uma indevida *inversão* do ônus do tempo do processo.

Basta verificar a situação jurídica na qual se encontra cada um dos litigantes quando o processo é sobrestado. De um lado, o segurado possui um precedente vinculante favorável à sua pretensão, cujo mérito já foi amplamente discutido; do outro, o INSS tenta defender os seus interesses através de argumentos já refutados por uma das Cortes de Vértice.

Ante tal cenário, urge indagar: qual das partes possui maior probabilidade de lograr êxito no processo? Evidentemente, o segurado que litiga com fulcro em precedente obrigatório.

Inobstante, embora detentor do direito *mais provável*, quem suporta a demora do julgamento do Recurso Repetitivo sobrestado é o segurado. Na pendência da suspensão, o segurado deixa de receber as prestações previdenciárias à qual faz jus e o INSS, por



sua vez, beneficia-se da morosidade do julgamento do recurso sobrestado nas instâncias superiores.

Ao fim e ao cabo, o sobrestamento privilegia a parte que tem um precedente vinculante em seu desfavor e, na mesma medida, prejudica a parte cuja pretensão já foi reputada devida por uma Corte de Vértice. Recorrendo uma vez mais às orientações de Luiz Guilherme Marinoni, evidencia-se que essa circunstância prejudica demasiadamente os valores que orientam o processo contemporâneo, uma vez que, nas hipóteses acima listadas, “o tempo do processo não pode prejudicar o autor e beneficiar o réu”, uma vez que “o Estado, quando proibiu a justiça de mão própria, assumiu o compromisso de, além de tutelar de forma pronta e efetiva os direitos, tratar os litigantes de forma isonômica” (MARINONI, 2018, p. 277).

Por isso, cumpre meditar quais são os mecanismos existentes para solucionar esses dois problemas que assolam o processo judicial previdenciário, a saber, a banalização dos precedentes previdenciários e a inadequada distribuição do ônus do tempo do processo.

5 UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO: A TUTELA DA EVIDÊNCIA E O ART. 311, INCISO II, DO CPC

Nesse contexto, uma solução possível se trata da adoção mais ampla da tutela da evidência no transcurso do processo judicial previdenciário.

Segundo aponta o escólio doutrinário, a tutela da evidência, instaurada no art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, possui a nítida intenção de *privilegiar o direito provável em detrimento do direito improvável*:

Note-se que esta espécie de técnica de tutela dos direitos é o resultado da admissão de que i) o tempo do processo não pode ser jogado nas costas do autor, como se fosse o culpado pela demora inerente à investigação dos fatos; ii) portanto, o tempo do processo deve ser visto como um ônus; iii) o tempo deve ser distribuído entre os litigantes em nome da necessidade de o processo trata-los de forma isonômica. (MARINONI, 2018, p. 276-277)

Ao indicar que a sua pretensão se encaixa em alguma das hipóteses descritas no art. 311 do CPC, o demandante denota que existe um elevadíssimo nível de certeza a respeito da procedência de seu pleito, razão pela qual o legislador processual reputa que a sua situação jurídica pode ser acautelada independentemente da existência de *perigo de dano*. Noutros termos: se se encaixa em alguma das descrições incutidas nos quatro incisos do art. 311, a elevada probabilidade de procedência do pedido do autor justifica que ele receba o bem vindicado desde logo, não sendo obrigado a suportar todo o trâmite processual – até o derradeiro trânsito em julgado – para ver a sua posição jurídica resguardada.

No escopo do sobrestamento da eficácia de julgamentos vinculantes, merece ser trazida a lume a hipótese de tutela da evidência descrita no art. 311, inciso II, do CPC, o qual apregoa que



a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Note-se que essa é justamente a situação do segurado que, embora detentor de precedente obrigatório favorável aos seus interesses, é prejudicado pelo sobrestamento de seu processo em sede recursal.

Tome-se, uma vez mais, o exemplo da “*revisão de uma vida toda*”. Nesses casos, vê-se que a comprovação das alegações subjacentes aos fatos constitutivos do direito demanda tão somente a juntada de cálculos com a contabilização dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e que, apesar da interposição do RE 1.276.977, o STJ já firmou tese em julgamento de Recurso Especial Repetitivo no sentido de autorizar a revisão de benefícios em favor dos segurados.

Na pendência de julgamento do Recurso Extraordinário – circunstância em que os processos coletivos e individuais versando sobre o tema remanesçam sobrestados –, é plenamente possível que o segurado se valha da tutela da evidência para obter a imediata concessão/revisão almejada, sem ter de demonstrar a existência de perigo de dano.

A ordem de sobrestamento do art. 1.037, inciso II, do CPC não pode gerar óbice ao deferimento da tutela da evidência, a começar por uma ilação lógica: se a função existencial da tutela da evidência é a de distribuir adequadamente o ônus do tempo processual, de modo a inibir que o autor dotado do *direito provável* tenha de aguardar todo o longo trâmite judicial para ver sua posição jurídica acautelada, é pouco mais que evidente que a suspensão dos expedientes processuais não pode ocorrer em seu prejuízo.

Se a tutela da evidência parte do pressuposto de que não é razoável que o *direito provável* tenha de aguardar até o término da fase instrutória para ser tutelado, muito menos razoável que os segurados tenham de aguardar indefinidamente o julgamento do RE nº 1.276.977 pelo Supremo Tribunal Federal para ver a sua pretensão concretizada.

Seja em se tratando da “*revisão de uma vida toda*” ou de outros casos de matéria previdenciária com teses já fixadas pelo STJ, não é possível estimar o tempo que o pretório excelso tomará para exarar uma resposta definitiva, sendo “recorrentes as situações em que o STF reconhece a repercussão geral da questão constitucional e o julgamento permanece paralisado por muitos anos” (DONOSO; SERAU JUNIOR, 2020, p. 349). Inclusive, isso decorre do fato de que o lapso de 1 (um) ano definido no art. 1.035, § 9º, do CPC se trata de um mero *prazo impróprio*, eis que, desde a revogação do § 10º do mesmo dispositivo, a sua extrapolação não ocasiona qualquer efeito prático no trâmite dos processos sobrestados.

Nesse panorama, urge indagar: se a pretensão de um segurado já foi reputada válida pelo STJ, mediante precedente vinculante, seria razoável obrigá-lo a aguardar indefinidamente o julgamento da mesma questão pelo Supremo Tribunal Federal?

Responder afirmativamente à pergunta acima colocada significa negar a essência do instituto da tutela da evidência, a qual se presta justamente a privilegiar o *direito provável*



em detrimento do *direito improvável*. Nesta esteira, é válido reconhecer que, enquanto o Supremo Tribunal Federal não externar algum posicionamento acerca dos grandes temas de direito previdenciário com Recursos Extraordinários Repetitivos sobrestados – tais como a “*revisão de uma vida toda*” e a “*extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) à todas as modalidades de aposentadorias*” –, não há dúvidas de que as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça devem subsidiar a concessão de pedidos de tutela de evidência com substrato no art. 311, inciso II, da legislação processual.

Daí desponta a inexorável conclusão de que a suspensão processual imposta no bojo de Recursos Extraordinários Repetitivos acarreta tão somente a sustação dos atos processuais ligados à tramitação da demanda; não pode e nem deve acarretar, porém, a sustação da possibilidade de acautelamento imediato do pleito dos segurados mediante tutela da evidência. Tal conclusão pode ser extraída do próprio texto da legislação processual.

Com efeito, o CPC, no *parágrafo único* do art. 296, enuncia que, “*salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo*” A teleologia do dispositivo legal é evidente: impedir que a interrupção do fluxo dos atos processuais configure óbice à tutela da pretensão que se encontra em vias de perecer – como é o caso da tutela cautelar e da tutela de urgência –, bem como da pretensão cuja probabilidade de provimento já é presumida pela legislação processual – como é o caso da tutela da evidência.

Sendo assim, não há dúvidas de que as consequências deletérias provindas da demora do levantamento da suspensão determinada pelo art. 1.037, inciso II, do CPC devem ser suportadas pelo réu que tem em seu desfavor um precedente vinculante enunciado por uma Corte de Vértice, e não pelo autor que tem sua pretensão por ela acautelada.

Assim, do mesmo modo que o STJ já admite a concessão de tutelas provisórias urgentes em demandas que veiculam temática afetada pelo rito dos Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos (DONOSO; SERAU JUNIOR, 2020, p. 377), deve também admitir que o segurado requeira a concessão da tutela da evidência no juízo em que o seu processo se encontra paralisado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o sobrestamento de processos individuais e coletivos em razão da admissão de Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos, mediante a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC, redundando na nulificação da autoridade dos precedentes vinculantes exarados pelas instâncias de uniformização de jurisprudência (STJ, TNU e Órgãos Especiais dos Tribunais Regionais Federais) e na inadequada distribuição do ônus do tempo do processo.

Assim, sugeriu-se que a técnica da tutela da evidência como um importante instrumento para a solução dessa intrincada problemática, visto que, por carregar o escopo de *privilegiar o direito provável em detrimento do direito improvável*, pode propiciar a imediata concessão do benefício previdenciário ao segurado que já tem precedente vinculante favorável à sua pretensão, sem que os influxos do tempo ordinário obstem o acesso efetivo, tempestivo e adequado a esse importante direito fundamental.



Recebido em: 26 abr. 2021

Aceito em: 14 jul. 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BECKER, L.A. A erosão do sagrado processual. *In*: BECKER, L. A. (org.). **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

CAMPOS, Vânia Alice Ferreira Lima. Segurança jurídica e tratamento igualitário: extensão do adicional assistencial de 25% a outros benefícios previdenciários. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa (coords.). **Previdência Social: em busca da justiça social**. São Paulo: LTr, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONOSO, Denis; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Manual dos recursos cíveis: teoria e prática**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo: RT, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *In*: NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes. (coords.). **Código de Processo Civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. Salvador: Juspodivm, 2018.